



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503988-09.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA e MARIA PAULA SANT ANNA MICHELS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503988-09.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá.

Apelada: Peace Lagoon Administradora de Bens S. C. Ltda.

Voto nº. 57.988

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a execução, em razão de abandono da causa – Não conhecimento – Valor da execução que é inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Não cabimento de apelação – Recurso não conhecido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ**, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1503988-09.2022.8.26.0543, do SEF - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel), que move contra **PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S. C. LTDA.**, interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 19/22, que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Em suas razões de apelação, o município requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução sob fundamento de ausência de dupla intimação da Fazenda para fins de caracterização de abandono e a necessidade de tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública em razão da indisponibilidade do interesse público. Postula que seja reformada a decisão de primeiro grau e determinado o prosseguimento da execução.

processado.

É o relatório.

Malgrado a combatividade da digna Procuradoria Municipal, é de se entender que o presente recurso *não reúne condições de ser conhecido*.

Senão, vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 34, prevê que, em casos de execuções onde se cobra crédito inferior ao valor de alçada, previsto na referida norma, qual seja, inferior a 50 ORTNs, os únicos recursos cabíveis são embargos infringentes e de declaração, ambos dirigidos ao julgador monocrático, para análise dos recursos interpostos.

Posto isto, há a necessidade de se verificar se a presente execução se enquadra ou não no valor de alçada.

Para tanto, cumpre registrar que, para se aferir o valor de alçada, deveria ser realizada a substituição por índice estipulado no diploma que o revogou, e, assim, sucessivamente, em relação às alterações monetárias subsequentes, realizando a conversão da moeda para aferir o valor correspondente à moeda atual, sob pena de perda do valor aquisitivo.

Neste sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da

propositura da execução, levando em conta o valor da causa” (REsp 636.084; 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 17.06.2004; p. DJU 13.09.2004, p. 227; Relª. Minª. Eliana Calmon).

No entanto, tal entendimento foi alterado substancialmente, quanto à forma de cálculo do valor de alçada; qual seja, o valor de alçada, equivalente a R\$ 328,27, passou, a partir de janeiro de 2001, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E. Nesta esteira, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS

CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.800/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

“1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta)

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

“2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se

apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo

prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

“3. Esta Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que

extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor

aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

“(…)

“7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

“8. *In casu*, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, *a fortiori*, a interposição da apelação.

“9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Resp 1.168.625/MG; 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça; j. 1.07.2010; Rel. Min. Luiz Fux).

No presente caso, a execução tem o valor de R\$ 883,63, inferior, portanto, ao valor de alçada, haja vista que, atualizando-se 50 ORTNs à época de sua distribuição, *dezembro de 2020*, pelo IPCA-E, o valor alcançou o montante de R\$ 1.249,10 (calculadora do cidadão – *site* do Banco Central).

Destarte, como se pode observar, o valor atribuído à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente execução não autoriza a interposição de recurso de apelação, mas somente a oposição de embargos infringentes ou de declaração, situação esta que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

Com isto, **não se conhece** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator